



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.785 - SC (2009/0054303-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ALINE PAULO SÉRVIO DE SOUSA CARDOSO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LEDA BOTTA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO

### **EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DA AUTORA. POSSIBILIDADE.*

*1. É sabido que, diante da dificuldade dos trabalhadores rurais em fazer prova do tempo de serviço prestado na atividade rurícola, não se exige uma vasta prova documental. O legislador exige é que haja início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, do período em que se pretende o reconhecimento do labor rural, respeitado o prazo de carência legalmente previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91.*

*2. Verifica-se, no presente caso, que houve o início de prova material para a comprovação da atividade rural no período pleiteado pela autora na inicial e reconhecido pelas instâncias ordinárias, de 1957 a 31.12.1964, atestado por robusta prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.785 - SC (2009/0054303-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ALINE PAULO SÉRVIO DE SOUSA CARDOSO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LEDA BOTTA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO

### RELATÓRIO

**O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão singular proferida pelo então Ministro Relator Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), que deu parcial provimento ao recurso especial da autora, tão somente para determinar que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.403/06, o benefício previdenciário seja atualizado pelo INPC.

A decisão monocrática está fundamentada nos seguintes pontos:

a) o acórdão recorrido está de acordo com a orientação deste Tribunal Superior, de que a determinação de imediata implementação de benefício previdenciário tem natureza mandamental, não de execução provisória, e, por isso, independe de requerimento expresso da parte. Incidência da Súmula nº 83/STJ;

b) aplicação do INPC como fator de reajuste dos benefícios em manutenção; e

c) para a comprovação do tempo exercido, tanto na atividade rural como urbana, é indispensável que haja início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.

A autarquia agora, em sede de regimental, alega que não pretende o revolvimento de matéria fática, mas sim jurídica.

Acresce que o documento utilizado para a demonstração do labor rural da parte autora é a certidão do cartório de registro de imóveis, constando o pai da requerente como adquirente de área rural (datada de 1961), sendo que tal documento não se presta ao fim colimado, visto que há nos autos comprovação de que o genitor da parte demandante exerceu atividade urbana posterior, portanto inválida a prova material.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.785 - SC (2009/0054303-6)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ALINE PAULO SÉRVIO DE SOUSA CARDOSO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LEDA BOTTA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO

### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DA AUTORA. POSSIBILIDADE.*

*1. É sabido que, diante da dificuldade dos trabalhadores rurais em fazer prova do tempo de serviço prestado na atividade rurícola, não se exige uma vasta prova documental. O legislador exige é que haja início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, do período em que se pretende o reconhecimento do labor rural, respeitado o prazo de carência legalmente previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91.*

*2. Verifica-se, no presente caso, que houve o início de prova material para a comprovação da atividade rural no período pleiteado pela autora na inicial e reconhecido pelas instâncias ordinárias, de 1957 a 31.12.1964, atestado por robusta prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.785 - SC (2009/0054303-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ALINE PAULO SÉRVIO DE SOUSA CARDOSO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LEDA BOTTA  
**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO

### VOTO

#### O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Não merece prosperar a presente irresignação.

Inicialmente, cabe ressaltar que não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana", trazida pelo ora agravante.

Contudo, na particularidade da espécie, o período que foi averbado pelas instâncias ordinárias como labor rural da parte autora foi de 1957 a 31.12.1964, data em que efetivamente exerceu tal atividade, inclusive com o ateste de testemunhas.

E, nos termos da sentença primeva, o genitor da autora abriu pequeno estabelecimento, lanchonete na cidade, apenas em 1966, período, portanto, posterior ao averbado.

De tal forma, não merece reforma a decisão agravada, devendo ser mantida nos próprios termos, quando decidiu que, quanto à alegada ofensa ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o recurso especial não comportava trânsito, porque é posicionamento pacífico deste Tribunal Superior de que, para a comprovação do tempo exercido, tanto na atividade rural como urbana, é indispensável que haja início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos, citando, para tanto, os seguintes precedentes:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Tribunal a quo concluiu que o autor preencheu os requisitos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela testemunhal.*

*2. Acolher a pretensão do agravante, de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria de trabalhador rural, é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante a Súmula 7/STJ.*

*3. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar. É preciso, no entanto, que o início de prova material seja contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, o qual amplie sua eficácia probatória. Precedentes.*

*4. Agravo regimental não provido." (2ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.320.089/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18/10/2012)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. ACÓRDÃO BASEADO NA EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. TESE RECURSAL. VÍNCULO URBANO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE PROVA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.*

*2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que os documentos apresentados, juntamente com a prova testemunhal produzida, comprovam a qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar.*

*(...)*

*5. Agravo regimental improvido." (5ª Turma, AgRg no AREsp n.º 60.725/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 08/03/2012)*

Esclareceu, ainda, que, na espécie, o juízo singular, com base nos documentos dos autos, complementados por depoimentos idôneos de testemunhas,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu que o exercício do trabalho rural foi comprovado, conforme trecho da sentença, *verbis*:

*"Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ), sendo indispensável razoável início de prova material.*

*Para esta finalidade foi juntado aos autos certidão de casamento (f. 11) e certidão do registro de imóveis (f. 10), a primeira qualificando os pais da autora como agricultores, e a segunda comprovando a propriedade de área rural pelos mesmos."*

E mais adiante, mostrou que, da mesma forma, o Tribunal de origem entendeu ter havido a comprovação da atividade rurícola, no período de março de 1957 a 31/12/1964, *in verbis*:

*O depoimento da testemunha Leda Botta (fl. 45) afirma ter a autora trabalhado na lavoura até por volta de 1964; já as testemunhas Augusto Romano Marcon e Raul José Rech (fls. 56-58) afirmam que a demandante começou a trabalhar na lanchonete do seu pai em 1965. Desse modo, diante do conjunto probatório, possível concluir que houve o efetivo exercício do labor rural pela demandante, em regime de economia familiar, março de 1957 a 31-12-1964.*

Por fim, decidiu que, como se depreende da presente hipótese, reconhecido o tempo de serviço na atividade rurícola, no período de março de 1957 a 31/12/1964, não havia como modificar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, titulares absolutas das provas, diante da robustez do conjunto fático-probatório contido nos autos, sob pena de afronta à orientação contida na Súmula nº 7 do STJ.

Dessarte, a decisão agravada está em total sintonia com a jurisprudência desta Corte, como acima demonstrado, não merecendo reforma.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0054303-6

**AgRg no  
REsp 1.112.785 / SC**

Números Origem: 200304010513487 80990003230

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LEDA BOTTA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço  
(Art. 52/4)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALINE PAULO SÉRVIO DE SOUSA CARDOSO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LEDA BOTTA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.